PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 25/11/14

100 TC-002431/026/12
Câmara Municipal: Presidente Bernardes.
Exercício: 2012.
Presidente(s)da Câmara: José Carlos Bacher.
Acompanha(m): TC-002431/126/12.
Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.
Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.
Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, contas anuais, relativas ao exercício de **2012**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES.**

1.2. Na conclusão do relatório de fls. 10/24, a Unidade Regional de Presidente Prudente/UR-5 apontou ressalvas aos seguintes aspectos:

> **A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E SISTEMA DE CONTROLE INTERNO:** a Câmara Municipal não incentiva a participação popular nas audiências públicas que debatem os três planos orçamentários (PPA, LDO e LOA), como exige o art. 48, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
>
> **B.3.3 SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:** Revisão Geral Anual concedida apenas aos agentes políticos, não alcançando servidores. Proposta de devolução.
>
> **B.4.2 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:** a) concessão de telefones celulares a servidores sem embasamento legal, e indícios de uso para fins particulares; b) despesas a título de "apoio cultural" realizadas com a rádio comunitária Guarucaia.
>
> **C.1 - FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS:** registro incorreto, no Sistema AUDESP, das despesas com vencimentos, obrigações patronais, diárias e auxílio alimentação como dispensa de licitação.

D.3 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: como registrado no item C.1 - FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS, foram constatados erros quanto à informação da modalidade de licitação.

1.3. Notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 29), o Responsável, **Sr. José Carlos Bacher**, apresentou defesa às fls. 30/44, aduzindo, em síntese, que:

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E SISTEMA DE CONTROLE INTERNO: Sempre procurou incentivar a população a participar das audiências, mediante convites divulgados em jornais periódicos, no *site* oficial da Câmara, pela rádio comunitária e no mural.

B.3.3 SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS: a Revisão Geral Anual restringiu-se aos agentes políticos porque, no início de abril, a Câmara havia aprovado a Lei Complementar nº 127/2012, que implementou o Plano de Empregos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Públicos do Legislativo, atualizando os vencimentos dos funcionários.

B.4.2 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:
→ Os serviços relativos à telefonia celular foram contratados nos termos do inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, e os gastos cingiram-se a R$ 7.400,30.
→ As despesas com "apoio cultural", junto à Rádio Comunitária Guarucaia, referiram-se à transmissão das sessões, em atendimento aos princípios da publicidade e transparência. Além disso, por ser Comunitária, a emissora se submete a legislação específica, e os gastos foram módicos (R$ 5.640,00).

C.1 - FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS: de fato, houve inconformidades neste tocante, mas não causaram prejuízo ao erário, e serão adotadas providências corretivas.

D.3 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: As falhas serão sanadas e, de todo modo, não causaram prejuízo ao erário.

.

1.4. **Assessoria Técnica**, sobre o aspecto **econômico-financeiro**, opinou pela **regularidade com ressalvas** das contas (fls. 46/49). Já no âmbito **jurídico**, o **Órgão Técnico** posicionou-se pela **irregularidade**, ante a concessão da Revisão Geral Anual apenas aos agentes políticos e as

despesas com telefonia (fls. 50/56). Este último entendimento foi adotado, também, pela **Chefia da ATJ** e **MPC** (fls. 57 e 58/62).

1.5. Acatada a proposta da **SDG**, os interessados foram novamente acionados para devolução da quantia impugnada (fls. 69/71), tendo o Responsável juntado aos autos cópia da Guia de Recolhimento de Dívida Ativa nº 3067/2014, a fim de demonstrar a restituição da revisão concedida aos vereadores.

1.6. Examinado o acrescido, a **Assessoria Técnica** atestou a correção do valor devolvido aos cofres públicos (fls. 84).

1.7. Relato, agora, outros aspectos relevantes à análise da matéria.

As despesas realizadas ficaram abaixo da receita, com a consequente devolução dos valores não utilizados ao Executivo, e o resultado econômico e o saldo patrimonial se mostram satisfatórios.

O gasto total do Legislativo correspondeu a 4,54%, e a despesa com folha de pagamento, a 49,17%, de forma que observados os limite de 7% e 70% fixados no artigo 29-A, I e § 1º, da Constituição Federal.

Em relação ao subsídio dos agentes políticos, foram cumpridas as regras dos artigos 29, VI, "b", VII, e 37, XI, da Carta Magna.

Além disso, no exercício de 2012, a Câmara despendeu 2,35% da Receita Corrente Líquida com pessoal, em consonância ao artigo 20, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, atentando, ainda, ao disposto no artigo 42 do mesmo Diploma Legal.

Concluindo, ressalto que as contas precedentes foram aprovadas por esta Corte[1].

É o relatório.

[1] 2011 - TC-2740/026/11 Regulares DOE: 12.03.2013
2010 - TC-2082/026/10 Regulares com ressalvas DOE: 10.10.2012
2009 - TC-0972/026/09 Regulares com ressalvas DOE: 22.12.2010

2. VOTO

2.1. Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES,** relativas ao exercício econômico-financeiro de **2012**.

2.2. Registro, inicialmente, a observância aos limites constitucionais e legais pertinentes ao Legislativo. No mais, as justificativas e as medidas corretivas anunciadas permitem que sejam afastados ou relevados os apontamentos suscitados, sem embargo das recomendações cabíveis.

2.3. No item "Planejamento das Políticas Públicas", embora divulgadas as audiências públicas destinadas ao debate das peças orçamentárias, sua realização vem ocorrendo em dias úteis e no horário comercial, o que dificulta a participação popular.

Cabe, assim, **recomendação** ao Legislativo para que atenda, em sua plenitude, o disposto no artigo 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, designando datas e horários que permitam o comparecimento do maior número possível de pessoas nas mencionadas audiências.

2.4. Quanto à concessão de Revisão Geral Anual apenas aos agentes políticos, sem extensão aos demais servidores, os valores pagos durante o exercício foram devidamente restituídos ao erário, como atestou a Assessoria Técnica desta Casa. Portanto, considero sanado o óbice.

2.5. Em relação aos serviços com telefonia, os argumentos de defesa, no sentido de que a contratação respectiva originou-se em exercício precedente, não houve ressalvas em decisões anteriores desta Corte e o valor gasto, de R$ 7.400,30, se enquadra na regra do artigo 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93, não justificam a falta de efetivo controle das despesas, a permitir a aferição de sua razoabilidade e pertinência às funções legislativas e ao interesse público.

Relevo a falha apenas porque não houve apontamentos da espécie nos relatórios das contas de 2010 e 2011. De outro lado, **recomendo** à Origem que implemente, com a urgência que a demanda requer, rígido controle da utilização dos aparelhos telefônicos, conferindo a estes gastos a devida transparência.

2.6. Por sua vez, no que diz respeito à quantia de R$ 5.640,00, repassada à Rádio Comunitária Guarucaia 104,9 FM a título de "apoio cultural", com base no Convênio nº 01/2011 e nos termos da Lei 9.612/98, que normatiza o funcionamento das rádios comunitárias[2], acolho os esclarecimentos do Legislativo, de que se trata de serviço de interesse público, consistente na transmissão "ao vivo" das sessões ordinárias da Câmara, para o fim de manter a população informada sobre as atividades legislativas, sem qualquer intuito político-partidário.

Observo, ainda, que os gastos não extrapolam os limites da razoabilidade, nem afrontam ao teor do § 1º do artigo 37 da Constituição Federal. Logo, afasto o apontamento.

2.7. Os desacertos remanescentes, relatados nos itens ***C.1 - FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS*** e ***D.6 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL***, podem ser relevados, sem prejuízo de **recomendação** à Edilidade para fiel cumprimento das regras a que se submetem as contratações realizadas pela administração pública, bem como das formas e prazos fixados em lei e nas normas supletivas editadas por esta Corte.

2.8. Ante o exposto, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, e excepcionados os atos pendentes de apreciação por esta Corte, **VOTO** pela **REGULARIDADE,** com **ressalvas** e **recomendações**, das contas da **Câmara Municipal de Presidente Bernardes,** relativas ao exercício de **2012**, **quitando-se** os responsáveis.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Câmara Municipal de Presidente Bernardes, com cópia da decisão, para ciência das recomendações nela exaradas, alertando-lhe que eventual reincidência poderá implicar na reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da Lei Orgânica desta Corte.

[2] **Lei nº 9.612 de 19 de Fevereiro de 1998**
Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.
Art. 18. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no voto, deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO